
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.803, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1978.

* Os dispositivos desta Lei que conflitem com a Lei nº 4.927, de 10 de outubro de 1980, publicada no DOE Nº 24.369, de 17/10/1980, estão revogados.

* Os dispositivos desta Lei que conflitem com a Lei nº 4.928, de 10 de outubro de 1980, publicada no DOE Nº 24.369, de 17/10/1980, estão revogados.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, fixa os valores de vencimentos dos cargos em comissão, funções gratificadas e de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 1º - Aos cargos de provimento em comissão cujos ocupantes deverão possuir nível superior, código TC-NS-010, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, estruturado nos termos da Lei nº 4.522, de 20.06.74, correspondem os seguintes vencimentos:

NÍVEIS	VENCIMENTOS
TC-NS-02	CR\$ 23.000,00
TC-NS-01	CR\$ 10.000,00

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão cujos ocupantes deverão possuir nível superior são os abaixo relacionados, com os padrões de vencimentos correspondentes:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO PROPOSTO
Chefe do Gabinete da Presidência	CC	TC-NS-02
Diretor do Departamento Técnico	CC	TC-NS-02
Diretor do Departamento de Administração	CC	TC-NS-02
Assessor Jurídico	CC	TC-NS-01

Assessor Contábil	CC	TC-NS-01
Assessor Técnico de Engenharia	CC	TC-NS-01

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão cujos ocupantes deverão possuir nível superior, código TC-NS-02 serão exercidos sob o regime de tempo integral de, no mínimo quarenta (40) horas semanais de trabalho.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão cujos ocupantes deverão possuir nível superior, código TC-NS-01, exercidos sob a carga horário de trabalho (30) horas semanais, poderão ser exercidos sob o regime de tempo integral, na forma do disposto no § 2º deste artigo, em casos de comprovada necessidade de seus serviços, quando, então, os seus ocupantes, perceberão um complemento salarial de até cem (100) por cento do respectivo vencimento, pago sob a identificação de adicional de tempo integral.

Art. 2º - Aos cargos de provimento em comissão cujos ocupantes deverão possuir nível médio, código TC-NM-020 do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, estruturado nos termos da Lei nº 4.522, de 20.06.74, correspondem os seguintes vencimentos:

NÍVEIS	VENCIMENTOS
TC-NM-06	CR\$ 8.000,00
TC-NM-05	CR\$ 7.000,00
TC-NM-04	CR\$ 6.000,00
TC-NM-03	CR\$ 5.000,00
TC-NM-02	CR\$ 4.000,00
TC-NM-01	CR\$ 2.200,00

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão cujos ocupantes deverão possuir nível médio do Quadro do Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, são os abaixo relacionados com os padrões de vencimentos correspondentes:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO ANTERIOR	CÓDIGO PROPOSTO
Chefe da Contabilidade	CC	TC-NM-06
Chefe do Serviço de Transporte	CC	TC-NM-06
Chefe da Tesouraria	CC	TC-NM-05
Chefe do Serviço Médico-Odontológico	CC	TC-NM-04
Assessor de Conselheiro	CC	TC-NM-03
Assistente de Direção	CC	TC-NM-02
Atendente	CC	TC-NM-01

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão cujos ocupantes deverão possuir nível médio, código TC-NM-06 e TC-NM-05, serão exercidos

sobre o regime de tempo integral de, no mínimo, quarenta (40) horas semanais de trabalho.

§ 3º - Cessado o exercício da função gratificada, em regime de tempo integral, o funcionário retornará ao regime de trabalho do cargo de que é titular, passando a perceber apenas o vencimento base atribuído ao mesmo.

§ 4º - Ao funcionário colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Pará, com ônus para a repartição de origem, poderá ser atribuída uma gratificação de valor não superior a um terço (1/3) do nível de vencimento do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, desde que lotado no Gabinete da Presidência e condicionado ao regime de trabalho de trinta (30) horas semanais.

Art.5º - É facultado ao servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, integrante do Nível Superior ou Intermediário, optar pela retribuição do cargo efetivo ou emprego permanente acrescido de vinte (20) por cento do vencimento do cargo em comissão ou da retribuição da função gratificada.

Art. 6º - O exercício dos cargos em comissão, de função gratificada e dos cargos de provimento efetivo com carga horária de, no mínimo, 40 horas, de que trata esta Lei, é incompatível com a percepção de gratificação por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 7º - O Quadro de cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fica constituído das seguintes áreas de atividade:

NÍVEL SUPERIOR

I - SERVIÇOS DE AUDITORIA	TC-NS-SA-100
II - OUTROS SERVIÇOS DE NÍVEL SUPERIOR	TC-NS-OSNS-200

NÍVEL MÉDIO

III - SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	TC-NM-STC-300
IV - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	TC-NM-SAA-400
V - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	TC-NM-SCL-500

Art. 8º - Fica assim definida a composição dos cargos constantes do art. 7º:

I - SERVIÇOS DE AUDITORIA	
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	TC-NS-SA-101
II - OUTROS SERVIÇOS DE NÍVEL SUPERIOR	
SUB-SECRETÁRIO	TC-NS-OSNS-201
BIBLIOTECÁRIO	TC-NS-OSNS-202
III - SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS	
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, NÍVEL A	
TAQUÍGRAFO	TC-NM-STC-302
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, NÍVEL B	TC-NM-STC-303
IV - SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	

ADMINISTRADOR DOS SERVIÇOS	
INTERNOS	TC-NM-SAA-401
AUXILIAR DE DIREÇÃO	TC-NM-SAA-402
OPERADOR DE MICROFILMAGEM	TC-NM-SAA-403
ESCRITURÁRIO DOCUMENTARISTA	TC-NM-SAA-404
ESCRITURÁRIO	TC-NM-SAA-405
V - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	
ELETRICISTA	TC-NM-SCL-501
MOTORISTA	TC-NM-SCL-502
VIGIA E CONTÍNUO	TC-NM-SCL-503
SERVENTE E PORTEIRO	TC-NM-SCL-504

Art. 9º - Aos cargos de provimento efetivo de que trata este capítulo correspondem os seguintes vencimentos:

NÍVEIS	VENCIMENTOS CR\$	
	30 Horas Semanais	Tempo Integral
TC--NS-SA-101	11.800,00	20.000,00
TC--NS-OSNS-201	7.810,00	12.000,00
TC-NS-OSNS-202	7.810,00	11.000,00

NÍVEL	VENCIMENTOS CR\$		
	20 Horas Semanais	30 Horas Semanais	Tempo Integral
TC-NM-STC-301	-	3.200,00	5.400,00
TC-NM-STC-302	-	3.000,00	5.500,00
TC-NM-STC-303	-	2.500,00	4.000,00
TC-NM-SAA-401	-	4.500,00	9.100,00
TC-NM-SAA-402	-	3.000,00	5.100,00
TC-NM-SAA-403	-	2.100,00	3.500,00
TC-NM-SAA-404	-	1.450,00	2.700,00
TC-NM-SAA-405	-	1.350,00	2.500,00
TC-NM-SCL-501	3.000,00	4.000,00	5.000,00
TC-NM-SCL-502	-	1.950,00	3.400,00
TC-NM-SCL-503	-	1.400,00	2.400,00
TC-NM-SCL-504	-	1.350,00	2.350,00

Art. 10 - Os cargos de provimento efetivo, cujos titulares, de nível superior e médio tiverem sido designados sob a carga horária de trabalho de vinte (20) e trinta (30) horas semanais, poderão ser exercidos, excepcionalmente, em regime de tempo integral, quando comprovado a necessidade dos serviços, caso em que, seus ocupantes, perceberão uma complementação salarial equivalente à diferença entre o valor da remuneração estabelecida para o regime de tempo integral e a carga horária de vinte (20) ou trinta (30) horas semanais, paga sob a identificação de adicional de tempo de integral.

Parágrafo Único - Cessado o exercício do cargos em regime de tempo integral, o funcionário retornará ao regime de trabalho estabelecido para o mesmo percebendo o vencimento base correspondente.

Art. 11 - Ficam transformados em cargos de OPERADOR DE MICROFILMAGEM, código TC-NM-SAA-403, integrantes dos serviços de Apoio Administrativo, 3 (três) cargos de Escriturário Documentarista e 1 (um) de Escriturário do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Aos titulares dos cargos Escriturário Documentarista e de Escriturário, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que à data do início da vigência desta Lei, integram o grupo de trabalho executor dos serviços de microfilmagem, fica assegurado o direito de ocupar os cargos de que trata o “caput” deste artigo, desde que satisfaçam os requisitos exigidos para o exercício do mesmo, a serem estabelecidos pelo Plenário do Tribunal de Contas do Pará.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A partir da vigência dos atos de investidura dos funcionários, nos cargos tratados nesta Lei, cessará para os seus ocupantes o pagamento de quaisquer gratificações e vantagens, a qualquer título, ressalvadas as gratificações de adicionais por tempo de serviço e por serviço extraordinário, o salário família e o adicional de tempo integral nesta Lei.

Art. 13 - O funcionário designado para o regime de tempo integral ficará obrigado ao cumprimento de, no mínimo quarenta (40) horas semanais.

Art. 14 - Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei terão vigência a partir dos atos de designação baixados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 15 - Nenhum funcionário do Tribunal de Contas do Estado poderá perceber, a qualquer título, remuneração superior a noventa (90) por cento do vencimento fixado para o cargo de Conselheiro, excetuada a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário família.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, os Auditores quando convocados para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 16 - Ficam absorvidos pelos vencimentos, salários ou remuneração, fixados nos artigos 1º, 2º, 3º e 9º desta Lei, as gratificações e vantagens que por ventura venham sendo percebidas pelos ocupantes de

cargos, funções ou empregos, salvo o adicional por tempo de serviço, o salário família, a gratificação por serviço extraordinário e o adicional de tempo integral quando concedido na forma dos parágrafos 3º dos art. 1º e 2º e do art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único - Respeitadas as cargas horárias de trabalho estabelecidas na presente Lei, aos atuais servidores que passarem a perceber retribuição mensal inferior ao total do que vinham percebendo, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida nos aumentos posteriores, em parcelas correspondentes a cinco (5) por cento do respectivo vencimento, cabendo aos órgãos de pessoal e finanças, do Tribunal de Contas, efetivar as absorções mediante a redução correspondente ao valor da vantagem pessoal, até sua total eliminação.

Art. 17 - Não poderão ser enquadrados no regime de tempo integral os funcionários impossibilitados de cumprir o expediente normal, integralmente, dentro do horário diário de trabalho fixado para a repartição.

Art. 18 - Ficam respeitados os direitos adquiridos dos titulares dos cargos extintos, na forma do art. 2º da Lei nº 4.522, de 29 de junho de 1974.

Art. 19 - Caberá ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará decidir sobre a convocação de servidores para o desempenho do cargo em regime de tempo integral, bem como fixar a carga horária de trabalho, o percentual de remuneração e o prazo de duração da convocação, mediante proposta justificada do Presidente.

Art. 20 - O Presidente do Tribunal de Contas, baixará todos os atos de designação dos ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de dezembro de 1978.

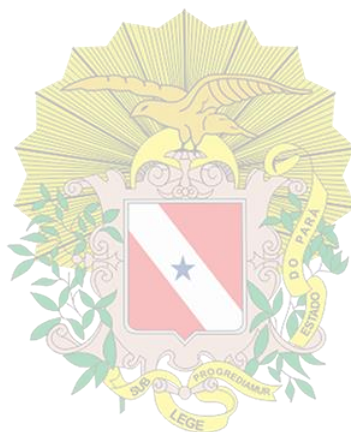
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
GOVERNADOR DO ESTADO

Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKAZEL
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS
SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR E INTERIOR
Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

DOE Nº 23.908, DE 05/12/1978

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ